

APÊNDICE II

ANEXO GERAL

CAPÍTULO 1 - PRINCÍPIOS GERAIS

1.1. Norma

As Definições, Normas e Normas Transitórias do presente Anexo são aplicáveis aos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras por ele abrangidos e, quando couber, aos regimes e práticas constantes dos Anexos Específicos.

1.2. Norma

As condições e as formalidades aduaneiras a cumprir para aplicação dos regimes e práticas abrangidos pelo presente Anexo e pelos Anexos Específicos serão definidas pela legislação nacional, devendo ser tão simples quanto possível.

1.3. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão, oficialmente, estabelecer e manter relações de consulta com o comércio, objetivando reforçar a cooperação e facilitar a participação, promovendo, no quadro das disposições nacionais e dos acordos internacionais, os métodos de trabalho mais eficazes.

CAPÍTULO 2 - DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação dos Anexos à presente Convenção entende-se por:

“Administrações Aduaneiras”: os serviços administrativos responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira e pela cobrança de direitos e demais imposições, bem como pela aplicação da legislação e da regulamentação relacionadas com a importação, a exportação, a movimentação e a armazenagem das mercadorias;

“Aduana”: a unidade administrativa competente para a realização das formalidades aduaneiras, assim como as instalações ou outros locais aprovados para o efeito pelas autoridades competentes;

“Assistência mútua administrativa”: as medidas tomadas por uma administração aduaneira em nome de ou em colaboração com outra Administração Aduaneira, para efeitos da correta aplicação da legislação aduaneira e de prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras;

“Autorização de entrega”: o ato pelo qual as Administrações Aduaneiras permitem aos interessados disporem das mercadorias que são objeto de liberação;

“Análise documental da declaração de mercadorias”: as operações efetuadas pelas Administrações Aduaneiras para se assegurar de que a declaração de mercadorias está feita corretamente e os documentos instrutivos satisfazem as condições exigidas;

“Controle aduaneiro”: o conjunto de medidas tomadas pelas Administrações Aduaneiras com vista a assegurar a aplicação da legislação aduaneira;



“Controle de auditoria”: as medidas mediante as quais as Administrações Aduaneiras se certificam da exatidão e da autenticidade das declarações mediante exame dos livros, dos registros dos sistemas contabilísticos e dos dados comerciais relevantes em poder dos interessados;

“Data de exigibilidade”: data em que o pagamento dos direitos e demais imposições se torna exigível;

“Decisão”: o ato individualizado, pelo qual as Administrações Aduaneiras decidem sobre uma questão relacionada com a legislação aduaneira;

“Declaração de mercadorias”: o ato executado na forma prescrita pelas Administrações Aduaneiras, mediante o qual os interessados indicam o regime aduaneiro a aplicar às mercadorias e comunicam os elementos cuja menção é exigida pelas Administrações Aduaneiras para aplicação deste regime;

“Declarante”: a pessoa que faz uma declaração de mercadorias ou em nome de quem tal declaração é feita;

“Direitos aduaneiros”: os direitos inscritos na pauta aduaneira, aplicáveis às mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro;

“Direitos e demais imposições”: os direitos e demais imposições de importação, os direitos e demais imposições de exportação ou uns e outros;

“Direitos e demais imposições na exportação”: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos ou imposições diversas, cobrados na exportação ou em conexão com a exportação das mercadorias, com exceção dos encargos cujo montante se limite ao custo aproximado dos serviços prestados ou que sejam cobradas pelas Administrações Aduaneiras em nome de outra autoridade nacional;

“Direitos e demais imposições na importação”: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, ou imposições diversas, cobrados na importação ou em conexão com a importação das mercadorias, com exceção dos encargos cujo montante se limite ao custo aproximado dos serviços prestados ou que sejam cobradas pelas Administrações Aduaneiras em nome de outra autoridade nacional;

“Formalidades aduaneiras”: o conjunto das operações que devem ser executadas pelas pessoas interessadas e pelos serviços aduaneiros para cumprimento da legislação aduaneira;

“Garantia”: o que assegura, a contento das Administrações Aduaneiras, a execução de uma obrigação para com elas. A garantia diz-se “global” quando assegura a execução de obrigações resultantes de várias operações;

“Legislação aduaneira”: o conjunto das disposições legais e regulamentares relativas à importação, exportação, movimentação ou armazenagem das mercadorias, cuja aplicação é da responsabilidade das Administrações Aduaneiras, assim como quaisquer disposições regulamentares estabelecidas pelas Administrações Aduaneiras no âmbito das suas atribuições legais;

“Liberação”: o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para importar definitivamente mercadorias, para exportá-las ou submetê-las a outro regime aduaneiro;

“Liquidação dos direitos e demais imposições”: a determinação do montante de direitos e demais imposições a cobrar;

“Omissão”: o fato de as Administrações Aduaneiras não atuarem ou não tomarem dentro de um prazo razoável as medidas exigidas pela legislação aduaneira sobre uma questão que lhes foi submetida nos devidos termos;



“Pessoa”: tanto uma pessoa física como uma pessoa jurídica, salvo se do contexto da coisa resultar;

“Recurso”: o ato pelo qual uma pessoa diretamente interessada e que se considera lesada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras recorre a uma autoridade competente;

“Reembolso”: a restituição, total ou parcial, dos direitos e demais imposições pagos sobre as mercadorias e a dispensa de pagamento, total ou parcial, destes direitos e demais imposições no caso de não terem sido pagos;

“Terceiro”: qualquer pessoa que trata diretamente com as Administrações Aduaneiras, em nome e por conta de outra pessoa, da importação, exportação, movimentação ou armazenagem de mercadorias;

“Território aduaneiro”: o território onde se aplica a legislação aduaneira de uma Parte Contratante;

“Verificação das mercadorias”: a operação pela qual as Administrações Aduaneiras procedem ao exame físico das mercadorias a fim de se assegurarem de que a sua natureza, origem, estado, quantidade e valor estão em conformidade com os dados da declaração de mercadorias.

CAPÍTULO 3 - LIBERAÇÃO E OUTRAS FORMALIDADES ADUANEIRAS

Aduanas competentes

3.1. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão designar as Aduanas nas quais as mercadorias poderão ser apresentadas ou liberadas. Determinarão a competência e a localização destas Aduanas e fixarão os dias e períodos de funcionamento tendo em conta, nomeadamente, as necessidades do comércio.

3.2. Norma

A pedido da pessoa interessada e por razões consideradas pertinentes pelas Administrações Aduaneiras, deverão estas últimas, na medida dos recursos disponíveis, assegurarem as funções que lhes estão atribuídas no âmbito dos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras, para além dos períodos normais de funcionamento ou fora da Aduana. Os encargos a imputar pelas Administrações Aduaneiras limitar-se-ão ao custo aproximado dos serviços prestados.

3.3. Norma

Quando as Aduanas estejam situadas numa fronteira comum, as administrações aduaneiras dos respectivos países deverão harmonizar os horários de funcionamento e a competência dessas Aduanas.

3.4. Norma Transitória

Nos pontos de passagem de fronteiras comuns, as administrações aduaneiras interessadas deverão efetuar, sempre que possível, controlos conjuntos.

3.5. Norma Transitória



Quando as Administrações Aduaneiras tiverem a intenção de criar uma nova Aduana ou de reorganizar uma Aduana já existente numa fronteira comum, deverão cooperar, sempre que possível, com as Administrações Aduaneiras vizinhas para criar uma Aduana integrada tendo em vista facilitar os controles conjuntos.

Declarante

a) Pessoas que podem atuar como declarante

3.6. Norma

A legislação nacional deverá determinar as condições em que uma pessoa é autorizada a atuar como declarante.

3.7. Norma

Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias poderá atuar como declarante.

b) Responsabilidades do declarante

3.8. Norma

O declarante é responsável perante as Administrações Aduaneiras pela exatidão das informações fornecidas na declaração de mercadorias e pelo pagamento dos direitos e demais imposições.

c) Direitos do declarante

3.9. Norma

Antes da entrega da declaração de mercadorias e nas condições fixadas pelas Administrações Aduaneiras, o declarante é autorizado a:

- a) examinar as mercadorias, e
- b) coletar amostras.

3.10. Norma

As Administrações Aduaneiras não deverão exigir que as amostras cuja coleta seja autorizada sob o seu controle sejam objeto de uma declaração distinta, sob condição de que as referidas amostras sejam incluídas na declaração de mercadorias relativa ao lote de onde provêm.

Declaração de mercadorias

a) Formulário e conteúdo da declaração de mercadorias

3.11. Norma

O conteúdo da declaração de mercadorias será fixado pelas Administrações Aduaneiras. As declarações de mercadorias em suporte de papel deverão ser conformes ao



...lário-padrão das Nações Unidas. Nos processos automatizados de liberação, o formulário de declaração apresentada por meios eletrônicos basear-se-á nas normas internacionais de intercâmbio eletrônico de informação, tal como prescrito nas recomendações sobre tecnologia da informação, do Conselho de Cooperação Aduaneira.

3.12. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão limitar as suas exigências, no que respeita às informações que devem ser fornecidas na declaração de mercadorias, às informações consideradas indispensáveis para permitir a liquidação e a cobrança dos direitos e demais imposições, a elaboração de estatísticas e a aplicação da legislação aduaneira.

3.13. Norma

O declarante que, por razões consideradas pertinentes pelas Administrações Aduaneiras, não disponha de todas as informações necessárias para elaborar a declaração de mercadorias, deverá ser autorizado a entregar uma declaração provisória ou incompleta, desde que esta contenha os elementos considerados necessários pelas Administrações Aduaneiras e que o declarante se comprometa a completar a declaração num prazo determinado.

3.14. Norma

O registro pelas Administrações Aduaneiras de uma declaração provisória ou incompleta não deverá ter como efeito conceder às mercadorias um tratamento pautal diferente do que teria sido aplicado se tivesse sido apresentada de início uma declaração elaborada de forma completa e exata.

A autorização de entrega das mercadorias não deverá ser adiada, desde que tenha sido constituída a garantia eventualmente exigida para assegurar a cobrança de quaisquer direitos e demais imposições exigíveis.

3.15. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão exigir a apresentação do original da declaração de mercadorias e do número mínimo de cópias suplementares necessárias.

b) Documentos instrutivos a apresentar em apoio à declaração de mercadorias

3.16. Norma

Em apoio à declaração de mercadorias, as Administrações Aduaneiras exigirão apenas os documentos indispensáveis para permitir o controle da operação e para assegurar que todas as disposições relativas à aplicação da legislação aduaneira sejam observadas.

3.17. Norma

Quando certos documentos instrutivos não possam ser apresentados no momento da entrega da declaração de mercadorias, por razões consideradas pertinentes pelas Administrações Aduaneiras, deverão estas autorizar a apresentação de tais documentos num prazo determinado.

3.18. Norma Transitória



As Administrações Aduaneiras deverão permitir que os documentos instrutivos sejam apresentados por via eletrônica.

3.19. Norma

As Administrações Aduaneiras só deverão exigir a tradução dos dados dos documentos instrutivos, quando esta for necessária para permitir o tratamento da declaração de mercadorias.

Entrega, registro e análise documental da declaração de mercadorias

3.20. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão permitir a entrega da declaração de mercadorias em qualquer Aduana para o efeito designada.

3.21. Norma Transitória

As Administrações Aduaneiras deverão permitir que a declaração de mercadorias seja apresentada por via eletrônica.

3.22. Norma

A declaração de mercadorias deverá ser entregue nos dias e horas de funcionamento indicados pelas Administrações Aduaneiras.

3.23. Norma

Quando a legislação nacional estabeleça que a declaração de mercadorias deva ser entregue num prazo determinado, fixará esse prazo de maneira a permitir ao declarante completar a declaração e obter os documentos instrutivos exigidos.

3.24. Norma

A pedido do declarante e por razões consideradas válidas pelas Administrações Aduaneiras deverão estas prorrogar o prazo fixado para a entrega da declaração de mercadorias.

3.25. Norma

A legislação nacional deverá fixar as condições para a entrega e registro ou para a análise documental da declaração de mercadorias e dos documentos instrutivos antes da chegada das mercadorias.

3.26. Norma

Quando as Administrações Aduaneiras não puderem aceitar a declaração de mercadorias, deverão comunicar ao declarante os motivos da recusa.

3.27. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão permitir ao declarante retificar a declaração de mercadorias que tenha sido entregue na condição de que, no momento da apresentação do



o, não se tenham iniciado nem a análise documental da declaração nem a verificação das mercadorias.

3.28. Norma Transitória

As Administrações Aduaneiras deverão autorizar o declarante, se este o requerer, a retificar a declaração de mercadorias após o início da sua análise documental, desde que as razões invocadas pelo declarante sejam consideradas pertinentes pelas Administrações Aduaneiras.

3.29. Norma transitória

O declarante deverá ser autorizado a retirar a declaração de mercadorias e a pedir a aplicação de outro regime aduaneiro na condição de que o pedido seja apresentado antes da autorização de entrega e as razões invocadas sejam consideradas pertinentes pelas Administrações Aduaneiras.

3.30. Norma

A análise documental da declaração de mercadorias deverá ser efetuada no momento da aceitação ou, logo que possível, após a sua aceitação.

3.31. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão limitar as operações relativas à análise documental da declaração das mercadorias às que considerem indispensáveis para assegurar o respeito da legislação aduaneira.

Procedimentos especiais para pessoas autorizadas

3.32. Norma Transitória

Para as pessoas autorizadas que satisfaçam certos critérios fixados pelas Administrações Aduaneiras, nomeadamente por terem antecedentes abonatórios em matéria aduaneira e utilizarem um sistema eficaz de gestão dos registos comerciais, as Administrações Aduaneiras deverão prever:

- a autorização de entrega das mercadorias mediante a apresentação da informação mínima necessária para identificar as mercadorias e para permitir que a declaração definitiva seja completada posteriormente;
- a liberação das mercadorias nas instalações do declarante ou em qualquer outro local autorizado pelas Administrações Aduaneiras;
- e, além destes e na medida do possível, outros procedimentos especiais, tais como:
 - a apresentação de uma única declaração de mercadorias para todas as importações e exportações que tiverem lugar durante um período determinado, sempre que tais operações sejam efetuadas frequentemente pela mesma pessoa;
 - a possibilidade de as pessoas autorizadas utilizarem seus próprios registos comerciais para procederem à autoliquidação dos direitos e demais imposições exigíveis, e, quando apropriado, assegurarem conformidade com as demais disposições aduaneiras;
 - a apresentação da declaração de mercadorias mediante inscrição nos registos da pessoa autorizada, a completar posteriormente por uma declaração de mercadorias complementar.



Verificação das mercadorias

a) Prazo para a verificação das mercadorias

3.33. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras decidam submeter as mercadorias declaradas a verificação, deverá esta ser efetuada o mais breve possível após a aceitação da declaração de mercadorias.

3.34. Norma

No agendamento das verificações deverá ser dada prioridade aos animais vivos e às mercadorias perecíveis, bem como a outras mercadorias cujo caráter de urgência seja reconhecido pelas Administrações Aduaneiras.

3.35. Norma Transitória

Sempre que as mercadorias devam ser submetidas a um controle por outras autoridades competentes e as Administrações Aduaneiras prevejam igualmente uma verificação, deverão estas, na medida do possível, tomar as medidas adequadas para uma intervenção coordenada e se possível simultânea dos controles.

b) Presença do declarante na verificação das mercadorias

3.36. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão atender aos pedidos do declarante no sentido de estar presente ou de se fazer representar na verificação das mercadorias. A resposta a estes pedidos será positiva, salvo em circunstâncias excepcionais.

3.37. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras o considerem apropriado, deverão exigir do declarante que assista à verificação das mercadorias ou que se faça representar, a fim de lhes fornecer a assistência necessária para facilitar essa verificação.

c) Coleta de amostras pelas Administrações Aduaneiras

3.38. Norma

A coleta de amostras deverá limitar-se aos casos em que as Administrações Aduaneiras considerem que esta operação é necessária para determinar a classificação fiscal ou o valor das mercadorias declaradas, ou para assegurar a aplicação de outras disposições da legislação nacional. As quantidades de mercadorias coletadas como amostras deverão ser reduzidas ao mínimo.

Erros

3.39. Norma



As Administrações Aduaneiras não aplicarão penalidades excessivas em caso de se ficar comprovado que tais erros foram cometidos de boa fé, sem intenção fraudulenta nem negligência grosseira. Quando as Administrações Aduaneiras considerarem necessário desencorajar repetição desses erros, poderão impor uma penalidade que não deverá, contudo, ser excessiva relativamente ao efeito pretendido.

Autorização de entrega das mercadorias

3.40. Norma

A autorização de entrega deverá ser concedida às mercadorias declaradas logo que as Administrações Aduaneiras tenham terminado a sua verificação ou tenham tomado a decisão de não as submeter à verificação, na condição de que:

- nenhuma infração tenha sido detectada;
- a licença de importação ou exportação ou quaisquer outros documentos necessários tenham sido apresentados;
- todas as autorizações relacionadas com o regime em causa tenham sido apresentadas; e
- os direitos e demais imposições tenham sido pagos ou tenham sido tomadas as medidas necessárias com vista a assegurar a sua cobrança.

3.41. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras se assegurem de que todas as formalidades de liberação serão cumpridas posteriormente pelo declarante, deverão autorizar a entrega das mercadorias, desde que o declarante apresente um documento comercial ou administrativo adequado que contenha os principais dados relativos à remessa em causa, bem como uma garantia destinada, se necessário, a assegurar a cobrança dos direitos e demais imposições exigíveis.

3.42. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras decidam que é necessário submeter amostras da mercadoria a análise laboratorial ou recorrer a documentação técnica detalhada ou a peritagem, deverão conceder a autorização de entrega das mercadorias antes de conhecer os resultados desta verificação, desde que tenha sido prestada a garantia exigida e as Administrações Aduaneiras se tenham assegurado de que as mercadorias não estão sujeitas a proibições ou restrições.

3.43. Norma

Quando tiver sido constatada uma infração, as Administrações Aduaneiras deverão conceder a autorização de entrega das mercadorias sem esperar pela conclusão do procedimento administrativo ou judicial, na condição de que as mercadorias não sejam passíveis de confisco ou suscetíveis de serem apresentadas como prova material, numa fase posterior do processo e o declarante pague os direitos e demais imposições e preste uma garantia para assegurar o pagamento de direitos e imposições suplementares exigíveis, assim como o cumprimento de qualquer penalidade que possa vir a ser-lhe imposta.

Abandono ou destruição das mercadorias



3.44. Norma

Quando as mercadorias não tenham ainda recebido a autorização de entrega para a importação definitiva ou tenham sido colocadas sob outro regime aduaneiro e desde que nenhuma infração tenha sido constatada, o interessado deverá ser dispensado do pagamento dos direitos e demais imposições ou deverá poder obter o seu reembolso:

- quando, a seu pedido e por decisão das Administrações Aduaneiras, as mercadorias sejam abandonadas a favor da Fazenda Pública, destruídas ou tratadas de forma a privá-las de qualquer valor comercial, sob controle das Administrações Aduaneiras. Os custos decorrentes serão suportados pelo interessado;

- quando essas mercadorias sejam destruídas ou irremediavelmente perdidas em virtude de acidente ou por motivo de força maior, na condição de que tal destruição ou perda sejam devidamente estabelecidas a contento das Administrações Aduaneiras;

- em caso de perdas resultantes da natureza das mercadorias, na condição de que tais perdas sejam estabelecidas a contento das Administrações Aduaneiras.

Os desperdícios e resíduos que resultem da destruição ficarão sujeitos, se forem importados definitivamente ou exportados, aos direitos e demais imposições que lhes seriam aplicáveis se tivessem sido importados ou exportados nesse estado.

3.45. Norma Transitória

No caso de as Administrações Aduaneiras procederem à venda de mercadorias que não tenham sido declaradas no prazo previsto ou em relação às quais a autorização de entrega não pode ser concedida e nenhuma infração tenha sido constatada, o produto da venda, feita a dedução dos direitos e demais imposições assim como de todas as despesas ou encargos inerentes, deverá ser entregue a quem a ele tiver direito ou, quando tal não for possível, mantido à sua disposição durante um prazo determinado.

CAPÍTULO 4 - DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES

A. LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E PAGAMENTO DE DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES

4.1. Norma

A legislação nacional deverá estabelecer as condições em que são exigíveis os direitos e demais imposições.

4.2. Norma

O prazo de liquidação dos direitos e demais imposições exigíveis deverá ser estipulado na legislação nacional. A liquidação será efetuada logo que possível após a entrega da declaração de mercadorias ou a partir do momento em que se tornem exigíveis.

4.3. Norma

A legislação nacional deverá enumerar os elementos que servem de base à liquidação dos direitos e demais imposições e especificar as condições em que tais elementos devem ser determinados.



4.4. Norma

Os montantes dos direitos e demais imposições deverão constar de publicações
is.

4.5. Norma

A legislação nacional deverá fixar o momento a tomar em consideração para a determinação dos montantes dos direitos e demais imposições.

4.6. Norma

A legislação nacional deverá fixar as formas que podem ser utilizadas para o pagamento de direitos e demais imposições.

4.7. Norma

A legislação nacional deverá designar a pessoa ou pessoas responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições.

4.8. Norma

A legislação nacional deverá fixar a data de exigibilidade bem como o local onde o pagamento deverá ser efetuado.

4.9. Norma

Quando a legislação nacional preveja que a data de exigibilidade possa ser fixada em momento posterior à concessão da autorização de entrega das mercadorias, essa data será, pelo menos, de dez dias posteriores à data de autorização de entrega. Não serão cobrados juros pelo período que medeia entre a data de autorização de entrega e a data de exigibilidade.

4.10. Norma

A legislação nacional deverá especificar o prazo durante o qual as Administrações Aduaneiras poderão proceder à cobrança dos direitos e demais imposições que não tenham sido pagos até a data de exigibilidade.

4.11. Norma

A legislação nacional deverá determinar a taxa e as condições de aplicação dos juros de mora a cobrar sobre os montantes dos direitos e demais imposições que não tenham sido pagos até a data de exigibilidade.

4.12. Norma

Logo que os direitos e demais imposições sejam pagos, deverá ser entregue um recibo constitutivo da prova do pagamento ao respectivo autor, a menos que existam outros meio de prova.

4.13. Norma Transitória

A legislação nacional deverá prever o valor mínimo ou o montante mínimo dos direitos e demais imposições abaixo do qual estes não serão cobrados.



4.14. Norma

Quando as Administrações Aduaneiras constatarem que os erros cometidos na liquidação de mercadorias ou no momento da liquidação dos direitos e demais imposições possam terminar ou determinem a cobrança ou a recuperação de um montante de direitos e demais imposições inferior ao que é legalmente exigível, retificarão esses erros e cobrarão o montante em falta. Porém, se o montante em causa for inferior ao montante mínimo especificado na legislação nacional, não se procederá a sua cobrança ou recuperação.

B. PAGAMENTO DIFERIDO DE DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES

4.15. Norma

Sempre que o pagamento diferido de direitos e demais imposições estiver previsto na legislação nacional, esta especificará as condições em que tal facilidade é autorizada.

4.16. Norma

O pagamento diferido será autorizado sem cobrança de juros, sempre que possível.

4.17. Norma

O diferimento do prazo para pagamento dos direitos e demais imposições será de pelo menos catorze dias.

C. REEMBOLSO DE DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES

4.18. Norma

O reembolso será concedido quando se apurar que foi cobrado um montante de direitos e demais imposições superior ao que é legalmente exigível, devido a um erro cometido no momento da sua liquidação.

4.19. Norma

O reembolso será concedido relativamente às mercadorias importadas ou exportadas desde que se reconheça que, no momento da importação ou da exportação, estavam defeituosas ou não conformes, por qualquer outra causa, às características convencionadas e sejam devolvidas quer ao fornecedor, quer a outra pessoa designada por este, desde que:

- as mercadorias não tenham sido objeto de qualquer operação de complemento de fabricação ou reparo nem utilizadas no país de importação, e sejam reexportadas num prazo razoável;

- as mercadorias não tenham sido objeto de qualquer operação de complemento de fabricação ou reparo nem utilizadas no país para onde foram exportadas, e sejam reimportadas num prazo razoável.

Contudo, a utilização das mercadorias não impede o reembolso quando tal utilização tenha sido indispensável para verificar os seus defeitos ou qualquer outro fato justificativo da sua reexportação ou reimportação.

Em vez de reexportadas ou reimportadas, as mercadorias poderão ser, mediante decisão das Administrações Aduaneiras, abandonadas em favor da Fazenda Pública, destruídas ou



de maneira a retirar-lhes todo o valor comercial, sob controle aduaneiro. Este abandono ou destruição não devem dar origem a quaisquer encargos para a Fazenda Pública.

4.20. Norma Transitória

Sempre que as Administrações Aduaneiras autorizem que mercadorias declaradas para determinado regime aduaneiro com pagamento de direitos e demais imposições, sejam colocadas sob outro regime aduaneiro, será concedido o reembolso dos direitos e demais imposições resultantes de registro de liquidação de montante superior ao devido no quadro do novo regime.

4.21. Norma

A decisão relativa ao pedido de reembolso será tomada e notificada por escrito aos interessados no mais curto prazo, devendo sê-lo, igualmente, o reembolso resultante do registro de liquidação de montante superior, uma vez confirmados os elementos do pedido.

4.22. Norma

Quando seja reconhecido pelas Administrações Aduaneiras que um registro de liquidação de montante superior ao devido resulta de erro cometido pelas próprias Administrações Aduaneiras no momento da liquidação dos direitos e demais imposições, o reembolso será concedido com caráter prioritário.

4.23. Norma

Quando sejam fixados prazos para além dos quais já não serão aceitos pedidos de reembolso dos direitos e demais imposições, deverão tais prazos ser fixados tendo-se em conta as circunstâncias especiais dos diferentes casos em que o reembolso desses direitos e demais imposições é suscetível de ser concedido.

4.24. Norma

O reembolso não será concedido se o montante em causa for inferior ao montante mínimo determinado pela legislação nacional.

CAPÍTULO 5 - GARANTIAS

5.1. Norma

A legislação nacional deverá enumerar os casos em que é exigida uma garantia e especificar as formas de prestação dessa garantia.

5.2. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão fixar o montante da garantia.

5.3. Norma

A pessoa obrigada a prestar uma garantia deverá poder escolher qualquer das formas de garantia previstas, desde que seja aceitável para as Administrações Aduaneiras.

5.4. Norma



Sempre que a legislação nacional o permita, as Administrações Aduaneiras não exigirão uma garantia quando, a seu contento, esteja assegurado pelo interessado o cumprimento de todas as obrigações.

5.5. Norma

Quando seja exigida uma garantia com vista a assegurar a execução das obrigações decorrentes de um regime aduaneiro, as Administrações Aduaneiras deverão aceitar uma garantia global, nomeadamente no caso de declarantes habituais de mercadorias em diferentes Aduanas de um território aduaneiro.

5.6. Norma

Quando seja exigida uma garantia, o respectivo montante deverá ser o mais baixo possível e, relativamente a direitos e demais imposições, não deverá exceder o montante eventualmente exigível.

5.7. Norma

Quando tenha sido prestada uma garantia, deverá esta ser cancelada no mais curto prazo após as Administrações Aduaneiras se terem certificado, a seu contento, de que foram devidamente cumpridas as obrigações que determinaram a sua constituição.

CAPÍTULO 6 - CONTROLE ADUANEIRO

6.1. Norma

Todas as mercadorias, incluindo os meios de transporte, que entrem no território aduaneiro ou dele saiam, independentemente de serem ou não sujeitas a direitos e demais imposições, ficarão sujeitas a controle aduaneiro.

6.2. Norma

O controle aduaneiro limitar-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira.

6.3. Norma

Para execução do controle aduaneiro, as Administrações Aduaneiras deverão utilizar métodos de gestão do risco.

6.4. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão recorrer à análise de risco para determinar as pessoas e as mercadorias, incluindo os meios de transporte, a verificar, bem como a amplitude de tal verificação.

6.5. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão adotar, em apoio à gestão de risco, uma estratégia de avaliação do grau de cumprimento da lei.

6.6. Norma



Os sistemas de controle aduaneiro deverão incluir controles baseados em auditorias.

6.7. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão procurar cooperar com outras administrações aduaneiras e celebrar acordos de assistência mútua administrativa, para reforçar o controle aduaneiro.

6.8. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão procurar cooperar com o comércio e celebrar Protocolos destinados a reforçar o controle aduaneiro.

6.9. Norma Transitória

As Administrações Aduaneiras deverão utilizar da forma mais ampla possível a tecnologia da informação e o comércio eletrônico para reforçar o controle aduaneiro.

6.10. Norma

As Administrações Aduaneiras avaliarão os sistemas comerciais das empresas sempre que tenham impacto nas operações aduaneiras, a fim de assegurar a sua conformidade com os requisitos aduaneiros.

CAPÍTULO 7 - APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO

7.1. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão aplicar as tecnologias da informação em apoio das operações aduaneiras, sempre que essa aplicação seja eficaz e rentável para as Administrações Aduaneiras e para o comércio. As Administrações Aduaneiras deverão especificar as condições de aplicação dessas tecnologias.

7.2. Norma

No caso de recurso a sistemas informáticos, as Administrações Aduaneiras deverão utilizar os padrões internacionalmente aceitos.

7.3. Norma

A introdução de tecnologias da informação deverá ser efetuada, na medida do possível, em consulta com todas as partes diretamente interessadas.

7.4. Norma

Qualquer legislação nacional, nova ou revisada, deverá prever:

- métodos de comércio eletrônico em alternativa aos documentos em suporte de papel;
- métodos eletrônicos de autenticação, assim como métodos de autenticação de documentos em suporte de papel;



- o direito das Administrações Aduaneiras a reter a informação para seu próprio uso
for o caso, permutar essa informação com outras administrações aduaneiras e outras partes
almente autorizadas, mediante técnicas de comércio eletrônico.

CAPÍTULO 8 - RELAÇÕES ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS E TERCEIROS

8.1. Norma

As pessoas interessadas terão a faculdade de tratar com as Administrações Aduaneiras diretamente ou mediante a designação de um terceiro que atue em seu nome.

8.2. Norma

A legislação nacional estabelecerá as condições em que uma pessoa poderá atuar em nome de outra nas relações com as Administrações Aduaneiras e fixará as responsabilidades de terceiros perante as Administrações Aduaneiras no que se refere a direitos e demais imposições e a quaisquer irregularidades.

8.3. Norma

As operações aduaneiras que a pessoa interessada decida efetuar por sua conta não deverão receber tratamento menos favorável nem ser sujeitas a requisitos mais rigorosos do que as que são efetuadas por um terceiro em nome da pessoa interessada.

8.4. Norma

Uma pessoa designada na qualidade de terceiro terá os mesmos direitos que a pessoa que a designou, nas questões relacionadas com as operações a efetuar perante as Administrações Aduaneiras.

8.5. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão prever a participação de terceiros nas suas consultas oficiais ao comércio.

8.6. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão especificar as circunstâncias em que não estejam disponíveis para tratar com terceiros.

8.7. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão notificar por escrito qualquer decisão de não tratar com terceiros.

CAPÍTULO 9 - INFORMAÇÕES E DECISÕES COMUNICADAS PELAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS

A. INFORMAÇÕES GERAIS

9.1. Norma



As Administrações Aduaneiras deverão assegurar que qualquer pessoa interessada obter sem dificuldade todas as informações úteis, de aplicação geral, relativas à legislação aduaneira.

9.2. Norma

Sempre que a informação publicada deva ser atualizada devido a alterações da legislação aduaneira, das disposições ou instruções administrativas, as Administrações Aduaneiras deverão difundir pública e prontamente tal informação antes da respectiva entrada em vigor, a fim de permitir que os interessados a tenham em conta, a menos que a sua publicação antecipada não esteja autorizada.

9.3. Norma Transitória

As Administrações Aduaneiras deverão utilizar a tecnologia da informação para melhorar a transmissão das informações.

B. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS

9.4. Norma

A pedido da pessoa interessada, as Administrações Aduaneiras deverão prestar, com a maior rapidez e exatidão possível, as informações relativas a questões específicas que se relacionem com a legislação aduaneira.

9.5. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão prestar não só as informações expressamente solicitadas, como também quaisquer outras informações pertinentes que considerem ser necessário dar a conhecer à pessoa interessada.

9.6. Norma

Sempre que prestem informações, deverão as Administrações Aduaneiras assegurar-se de que não serão divulgados elementos de caráter privado ou natureza confidencial respeitantes às Administrações Aduaneiras ou a terceiros, a menos que tal divulgação seja exigida ou autorizada pela legislação nacional.

9.7. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras não estejam em condições de prestar informações gratuitamente, as despesas imputáveis limitar-se-ão ao custo aproximado do serviço prestado.

C. DECISÕES

9.8. Norma

Mediante pedido escrito da pessoa interessada, as Administrações Aduaneiras deverão notificar as suas decisões por escrito, dentro do prazo especificado na legislação nacional. Quando a decisão indeferir o pedido da pessoa interessada, será fundamentada e mencionará a possibilidade de recurso.



9.9. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão emitir informações vinculantes a pedido da pessoa interessada, desde que disponham de todos os elementos considerados necessários.

CAPÍTULO 10 - RECURSOS EM MATÉRIA ADUANEIRA**A. DIREITO DE RECURSO****10.1. Norma**

A legislação nacional deverá prever o direito de recurso em matéria aduaneira.

10.2. Norma

Qualquer pessoa que seja diretamente afetada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras terá o direito de interpor recurso.

10.3. Norma

A pessoa diretamente afetada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras deverá, após ter apresentado um pedido às Administrações Aduaneiras, ser informada dos fundamentos dessa decisão ou omissão dentro do prazo fixado pela legislação nacional. Poderá, subsequentemente, interpor ou não recurso.

10.4. Norma

A legislação nacional deverá prever um direito de recurso em 1ª instância perante as Administrações Aduaneiras.

10.5. Norma

Quando um recurso interposto perante as Administrações Aduaneiras seja indeferido, o requerente deverá ter um direito de recurso para uma autoridade independente da administração aduaneira.

10.6. Norma

Em última instância, o requerente deverá ter direito de recurso para uma autoridade judicial.

B. FORMA E FUNDAMENTOS DO RECURSO**10.7. Norma**

O recurso será interposto por escrito e deverá ser fundamentado.

10.8. Norma

O prazo para a interposição de recurso de uma decisão das Administrações Aduaneiras deverá ser fixado de modo a permitir ao requerente analisar a decisão contestada e preparar o recurso.



10.9. Norma

Quando o recurso é interposto perante as Administrações Aduaneiras, estas não deverão exigir a apresentação de provas juntamente com o recurso, devendo conceder um prazo razoável para a sua apresentação.

C. APRECIÇÃO DO RECURSO**10.10. Norma**

As Administrações Aduaneiras deverão tomar uma decisão sobre o recurso e notificar por escrito o requerente o mais rapidamente possível.

10.11. Norma

Quando um recurso interposto perante as Administrações Aduaneiras for indeferido, estas deverão fundamentar essa decisão por escrito e informar o requerente do seu direito de recorrer para uma autoridade administrativa ou independente, precisando, nestes casos, o prazo concedido para a sua interposição.

10.12. Norma

Quando o recurso seja deferido, as Administrações Aduaneiras deverão dar cumprimento à sua decisão ou à decisão da autoridade independente ou da autoridade judicial o mais rapidamente possível, salvo nos casos em que as Administrações Aduaneiras interponham recurso dessa decisão.

